



INSTITUTOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MARCELLO YAN DE CASTRO

Mestrando em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Assessor jurídico municipal.

ÂNGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena – UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

Resumo: A Lei n. 14.133/2021, novo marco normativo das contratações públicas, consagrou mecanismos de recomposição da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, os quais, embora não inéditos no ordenamento, demandam interpretação técnica e sistematização adequada. O presente estudo detém-se sobre os três instrumentos que conformam o gênero reequilíbrio contratual — a revisão de preços, a repactuação e o reajuste — com especial atenção às distinções conceituais, às hipóteses legais de cabimento e aos critérios jurisprudenciais que orientam sua aplicação. A revisão de preços, aplicável em situações excepcionais e supervenientes, visa corrigir desequilíbrios ocasionados por álea extraordinária e extracontratual. A repactuação, por seu turno, apresenta-se como meio de recomposição nos contratos continuados com predominância de mão de obra, sujeitando-se a interregno anual e à comprovação analítica da variação de custos. Já o reajuste contratual, marcado por seu automatismo e objetividade, consiste na aplicação de índice previamente pactuado, vinculado à data do orçamento estimado, com a finalidade de preservar o valor da contraprestação diante da inflação. O artigo evidencia, ainda, os recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais, ressaltando a importância

da observância dos marcos legais e constitucionais para a preservação do interesse público e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Lei n. 14.133/2021. Contratações públicas. Revisão de preço. Repactuação. Reajuste.

Abstract: Federal Law n. 14.133/2021, which restructured Brazil's legal framework for public procurement, reaffirmed and systematized legal instruments aimed at restoring the economic-financial balance of administrative contracts. Although previously established under Law No. 8.666/1993, such mechanisms require renewed doctrinal and jurisprudential interpretation in light of the new regulatory context. This paper examines the three modalities of contractual rebalancing — price revision, repactuation, and price adjustment — highlighting their conceptual distinctions, legal hypotheses for applicability, and the analytical frameworks employed by Brazilian audit courts. Price revision is reserved for extraordinary and unforeseeable events that impose excessive burdens on one of the parties. Repactuation is intended for continuous service contracts predominantly involving labor, contingent upon wage variation as established by collective agreements and requiring annual intervals between adjustments. In contrast, price adjustment operates automatically, based on inflation indexes stipulated in the procurement documents and calculated from the estimated budget date. Recent rulings by the Federal Court of Accounts (TCU) and State Courts have refined the boundaries of these instruments, emphasizing adherence to constitutional principles and legal certainty in administrative contracting.

Keywords: Law No. 14,133/2021. Public procurement. Price review. Renegotiation. Adjustment.

Introdução

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) rege as contratações realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos, a fim de satisfazer as suas necessidades com um primado objetivo: assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, em observância ao interesse público e aos demais princípios elencados no artigo 5º da supracitada legislação.

Ocorre que os contratos originados dos processos licitatórios, por vezes, têm as suas cláusulas alteradas por meio de algum dos institutos de “reequilíbrios contratuais”, previstos na Lei de Licitações e Contratos. Referidos instrumentos de alteração contratual não são novidade na legislação, já estando presentes, desde outrora, na Lei 8.666/93 e legislações correlatas.

Insta, nestante, ressaltar as três espécies do gênero “reequilíbrio econômico”, quais sejam “revisão de preços, repactuação e reajuste”. Em que pese, erroneamente, aplicados como sinônimos, estes aparatos possuem, em sua essência, diferenças relevantes. Marçal Justen Filho¹ assim ensina:

A recomposição da equação econômico-financeira pode fazer-se por diferentes vias, cuja escolha depende das circunstâncias concretas. Há alguns instrumentos jurídicos previstos na legislação, mas isso não exclui o cabimento de soluções de outra ordem. [...]
Existem três instrumentos jurídicos para a recomposição da equação econômico-financeira da contratação administrativa. São eles: a revisão de preços, o reajuste de preços e a repactuação de preços.

Tratar-se-á, adiante, de cada um deles.

1. Revisão de Preços

A revisão de preços encontra previsão legal em diversos dispositivos da Lei 14.133/2021. Tem, como pressuposto, a quebra do equilíbrio econômico do contrato, de modo que o contrato administrativo se torna deveras oneroso para uma das partes, nos termos do artigo 124, II, alínea d, que traz as hipóteses de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

Esta conceituação, aliás, encontra similaridade à conceituação dada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em relevante acórdão, conforme se denota adiante:

Acórdão 3495/2012-Plenário
O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 628.

Verifica-se, por conseguinte, que a revisão de preços ocorre nas hipóteses que há a ocorrência de situações excepcionais, alheias às vontades das partes, de modo que a manutenção do contrato nos termos originários soa como uma afronta à paridade contratual. Ainda nestes termos, deve-se destacar que a mera variação de preços, em margens previsíveis, não assegura o direito à revisão de preços, vez que, ao contratar com a Administração Pública, a empresa assume os riscos do bônus e do ônus no que toca aos valores avençados no instrumento contratual. A professora Di Pietro (2023, p. 654) exorta neste sentido:

Álea econômica, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado.

Lado outro, na perspectiva do Poder Público, este não pode conceder, ao bel prazer do gestor da coisa pública, o instituto de revisão em qualquer hipótese, senão aquela que demonstre, de forma idônea, a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 124, II, da Lei 14.133/2021. Desequilíbrios ínfimos, variações corriqueiras e dentro de uma margem razoável do valor avençado no certame público, portanto, não são passíveis de revisão, devendo ser reequilibradas por meio do reajuste contratual – instrumento de alteração de preço que não se confunde com a revisão. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União acordou:

Acórdão 926/2011-Segunda Câmara

Eventuais mudanças previsíveis em preços de insumos, que tornem o contrato mais oneroso, devem ser enfrentadas através de cláusulas contratuais, que devem prever os preços, as condições de pagamento, os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços, além da atualização monetária entre a data de adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento. Diversamente, nos casos de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, devem ser adotadas providências para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, o que demanda maior atenção do gestor.

A revisão de preços, aliás, dada à imprevisibilidade de ocorrência, pode ser concedida a qualquer momento, diferente dos outros institutos de reequilíbrio contratual, que possuem delimitações temporais para a sua efetivação no instrumento. Tal entendimento, aliás, foi balizado por meio de consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2023:

Processo:1120126

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 21/6/2023

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO À ESFERA FEDERAL. AUTONOMIA FEDERATIVA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO. REAJUSTE. ÍNDICE

DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. MÃO-DE-OBRA. REVISÃO. **FATO DO PRÍNCIPE**. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de **fato do príncipe**. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos. (Grifos nosso).

Marçal Justen Filho (2023, p. 628-629) traça um método de análise dos pedidos de revisão, que deve seguir a seguinte ordem:

A primeira consiste na verificação de todos os custos originariamente previstos pelo contratado para a formulação de sua proposta. A segunda etapa é a investigação dos custos que efetivamente oneraram o particular ao longo da execução do contrato. A terceira etapa é a comprovação da ocorrência de algum evento imprevisível e superveniente apto a produzir o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes. A quarta etapa reside na adoção de providência destinada a reduzir os encargos ou a ampliar as vantagens, de modo a assegurar a manutenção da relação original.

Ainda, é de se destacar que há hipóteses que, ainda que haja uma variação considerável dos preços dos insumos, a concessão da revisão de preços é afastada. Essa situação foi objeto de um acórdão do Tribunal de Contas da União recentíssimo e, conforme justificado pelo Ministro Relator, Antônio Anastasia, retrata uma medida de inibir pedidos reiterados de revisão em determinados insumos, mantendo, de toda forma, o reequilíbrio econômico-financeiro por meio do reajuste contratual. Convencionou-se o seguinte:

ACÓRDÃO 1210/2024 - PLENÁRIO

E lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021).

2. *Repactuação:*

A repactuação, por seu turno, conceitua-se como a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à

convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

A definição ora exposta é a redação do artigo 6º, LIX, da Lei 14.133/2021 e, neste sentido, é salutar destacar algumas nuances desta forma de reequilíbrio econômico-financeiro. É caracterizada, mormente, pela sua aplicação em contratos que contenham regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. Com efeito, são, corriqueiramente, atingidos pela repactuação, contratos administrativos cujo objeto seja a terceirização da mão de obra, serviços de limpeza urbana, manutenção predial, entre outros.

Outrossim, o marco utilizado para a concessão da repactuação é a alteração da Convenção, acordo ou dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, de maneira que a divulgação de uma nova Convenção, por exemplo, enseja o direito à contratada de reequilibrar o seu contrato, a fim de alinhar o custo inerente à mão de obra àquele avençado nas disposições daquela. A lei dispõe, neste sentido, o dever de observar o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação, para a concessão de novo reequilíbrio econômico-financeiro. Desta forma, observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos atentou-se aos julgados do TCU:

Acórdão 1827/2008 - Plenário

Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, em regra, é a data base da categoria envolvida.

Acórdão 1574/2015 – Plenário

A repactuação de preços aplica-se apenas as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, **desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/1997, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (grifos nosso).

Faz-se importante ressaltar um ponto que, em que pese previsto na nova Lei de Licitações, já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União e, por conseguinte, demonstra uma possível norma inconstitucional na Lei 14.133/2021. Essa possível inconstitucionalidade está na exigência de previsão da repactuação no edital, vez que, conforme já decidiu o TCU e, aparenta ser o entendimento mais idôneo, ainda que inexistam menções à repactuação no instrumento editalício, ainda assim deve a Administração Pública conceder o reequilíbrio. Isso porque a Constituição da República irradia efeitos em todo o ordenamento jurídico e, neste sentido, o artigo 37, XXI, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste teor, assim já decidiu o TCU:

Em que pese a obrigatoriedade de previsão em edital, prevalece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988 que assegura ao prestador o recebimento de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. Assim, o fato de a repactuação não ter sido prevista no edital, não há impedimento de o contrato a prever, até porque o edital possibilitou a prorrogação contratual” (Acórdão 1.680/2022, 1.^a Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

3. Reajuste

O reajuste contratual é conceituado pelo artigo 6º da Lei de Licitações e Contratos como a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

O artigo 25, §7, do mesmo diploma, dispõe acerca da obrigatoriedade de previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial. Trata-se, pois, do reequilíbrio que visa corrigir os efeitos da inflação no contrato. De tal forma, os índices comumente aplicados são aqueles corriqueiros, como o IPCA, INPC e I-GPM.

Conforme elucida Marçal, trata-se de procedimento de fácil apuração, vez que se trata de um direito subjetivo do contratado. Nesse sentido (p. 630):

O reajuste de preços dispensa as partes de promover demorados levantamentos acerca dos fatos e de seus efeitos e não se subordina à necessidade de comprovação de eventos extraordinários. O reajuste é instituto jurídico cuja adoção e adequação se relacionam especialmente com a inflação.

No reajuste contratual, não se discute se o valor a ser aumentado é justo ou injusto, moral ou imoral. Isso porque a margem discricionária do gestor, neste caso, é nula. Verifica-se somente a devida aplicação do índice no contrato, que deve considerar a data do orçamento estimado.

Trata-se, indubitavelmente, de instituto que não se pode confundir com a revisão de preços. Enquanto esta é admitida somente em situações excepcionais, como situações de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, o reajuste é meramente uma correção inflacionária do contrato, que se aplica independentemente de variações drásticas.

Há de se destacar uma importante alteração legislativa e que, em que pese as disposições legais evidentes, precisou de um acórdão do Tribunal de Contas da União para estabilizar o assunto. Na antiga Lei de Licitações, a redação que versava sobre o reajustamento contratual dispunha que este era admitido a contar de um ano do orçamento estimado ou da apresentação da proposta.

Na Lei 14.133/2021, contudo, o reajuste ocorre, necessariamente, a contar de um ano da data do orçamento estimado, não se admitindo mais, com efeito, a delimitação para a concessão deste reequilíbrio a partir do orçamento estimado. Destaca-se, pois, o acórdão do TCU:

Acórdão 1795/2024

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021).

Acentua-se, dessa forma, a necessidade de a Administração Pública, de uma vez por todas, desapegar-se das velhas roupas, que não cabem mais, e atentar-se ao regramento do novo sistema jurídico que rege os processos licitatórios e os contratos públicos. A inobservância do marco temporal fixado pelo orçamento estimado deve ser erradicada, vez que enseja um vício descabido nos instrumentos editalícios.

Conclusão

A análise dos institutos de reequilíbrio contratual permite inferir que a Lei n. 14.133/21 consolidou, com robustez e técnica, em face experiência sob a égide da Lei 8.666/93, bem como tornou mais objetiva e coerente a compreensão acerca das hipóteses de cabimento da revisão de preços, da repactuação e do reajuste. Denota-se, pois, que as diferenças são notórias e, desta feita, o estudo da jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais mostra-se primordial para o melhor aprofundamento das nuances dos institutos.

O reajuste visa neutralizar os efeitos da inflação sobre o valor da obrigação avençada, de sorte a se tratar de direito subjetivo da empresa contratada e, em regra, concedido de ofício pelo gestor público. A repactuação, por seu turno, configura-se como o reequilíbrio que incide sobre contratos cujo escopo contemple uma parte substancial de mão de obra, a exemplo dos serviços terceirizados, de modo a refletir a correção dos valores constantes, comumente, nas convenções e acordos coletivos de trabalho. A revisão, por fim, está condicionada à demonstração de um contexto de natureza excepcional.

Com efeito, a idônea compreensão entre os três institutos é condição imprescindível para uma boa gestão contratual. Preserva-se, com isso, o equilíbrio contratual, a justa remuneração ao contratado e, sobretudo, a tutela de forma adequada ao interesse público.

Bibliografia

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3495/2012 - Plenário**. Ementa: O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação inequívoca de alteração nos custos dos insumos do contrato. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-3495>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 926/2011 - Segunda Câmara**. Ementa: Eventuais mudanças previsíveis em preços de insumos, que tornem o contrato mais oneroso, devem ser enfrentadas através de cláusulas contratuais. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-926>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 1120126**. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno, 21 jun. 2023. Ementa: Não há prazo

mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do príncipe. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tce.mg.gov.br/consulta-processos/1120126>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1210/2024 - Plenário**. Ementa: É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-1210>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1827/2008 - Plenário**. Ementa: Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, a data de referência que servirá para a contagem do interregno de um ano para a primeira repactuação, em regra, é a data base da categoria envolvida. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-1827>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1574/2015 - Plenário**. Ementa: A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-1574>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1680/2022 - Primeira Câmara**. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Ementa: Em que pese a obrigatoriedade de previsão em edital, prevalece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, que assegura ao prestador o recebimento de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-1680>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1795/2024 - Plenário**. Ementa: É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta. O marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-1795>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.